



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº 0600015-42.2024.6.15.0004

Manifestação nº 7311/2024 - MPF/RPF/PRE

Classe: Recurso Eleitoral (11548)

Relator: FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Recorrente: EDIELTON KLEBSON FREIRE DA SILVA

Recorrido: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB (DIRETÓRIO

MUNICIPAL DE SAPÉ/PB)

Eminente Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar MANIFESTAÇÃO nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **EDIELTON KLEBSON FREIRE DA SILVA** contra sentença exarada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sapé/PB, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB).**

Na origem, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB) ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido liminar, em face de EDIELTON KLEBSON FREIRE DA SILVA, pré-candidato ao cargo de vereador no município de Sapé/PB (id. 16132028).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

Aduziu que o representado (ora recorrente), pré-candidato ao cargo de vereador do município de Sapé/PB, utiliza de sua rede social *Instagram* – especificamente por meio do perfil @edielton_da_cagepa – para divulgar propagandas eleitorais irregulares e antecipadas, quais sejam: (a) compartilhamento de enquete com o pedido de voto explícito "VOTEM EM EDIELTON DA CAGEPA"; (b) compartilhamento do número do partido político ao qual é filiado e candidato; (c) compartilhamento de evento partidário, onde o recorrente utiliza palavras mágicas para pedir voto ao seu candidato a prefeito de Sapé/PB; e (d) vinculação de sua pré-candidatura ao nome do órgão público estadual onde trabalha. Juntou documentos para comprovar o alegado.

Pugnou, em sede de tutela de urgência, (a) a remoção das propagandas irregulares feitas pelo representado via *Instagram*, com especificação das respectivas URLs, extensiva a qualquer outra que faça menção ao nome EDIELTON "DA CAGEPA"; (b) que o representado se abstenha de utilizar variação nominal referente à "CAGEPA" em seu nome de pré-campanha, desvinculando inclusive o nome EDIELTON "DA CAGEPA" do perfil de suas redes sociais, e de eventual *slogan*, se houver.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, sob pena de aplicação da multa prevista no §3°, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

A tutela de urgência foi deferida para: (a) determinar ao representado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a remoção dos conteúdos publicados no seu perfil do *Instagram*, denominado @edielton_da_cagepa, publicados através das URL's mencionadas na inicial, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (b) determinar ao representado que, em atos de pré-campanha, abstenha-se de associar o nome da CAGEPA ao seu nome, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (id. 16132036)

O representado apresentou contestação (id. 16132041).

O Juízo Zonal julgou procedente a representação proposta para, com fulcro no art. 487, I, do CPC, condenar EDIELTON KLEBSON FREIRE DA SILVA (id. 16132049):



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

- (a) à obrigação de pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, parágrafo 3°, da Lei das Eleições;
- (b) à obrigação de fazer, consistente na remoção da sua rede social instagram das publicações veiculadas pelas URLs mencionadas na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada publicação;
- (c) à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de associar ao seu o nome da CAGEPA durante a pré-campanha eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uso do nome da CAGEPA.

A sentença foi desafiada por recurso eleitoral interposto por EDIELTON KLEBSON FREIRE DA SILVA (id. 16132052), que requereu a reforma da decisão para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Para tanto, aduziu: que o recorrente utiliza o nome "Edielton da Cagepa" muito antes de qualquer cogitação política, pois é assim que é popularmente conhecido no município de Sapé; que é vedada apenas a composição do nome na urna eletrônica, não interferindo no âmbito das redes sociais do candidato, devendo ser apurada irregularidade no pedido de registro de candidatura, conforme entendeu o TRE/PB em caso similar nos Autos n.º 0600058-59.2022.6.15.0000; que a proibição está ligada intimamente ao princípio da impessoalidade na administração pública, que buscou fazer com que candidatos deixassem de valer-se da instituição para angariar proveito político; que, todavia, não há que se confundir com a utilização de nome que sempre foi usado como forma de identificação do representado dentro da cidade e região; que não se pode alargar o conceito legislativo para ampliar sua incidência, devendo tal norma ser interpretada restritivamente; que não há no representado intenção de angariar votos com a utilização do nome, mas sim manter a utilização daquela alcunha que sempre foi utilizada pelas pessoas que o conhecem; que a utilização da expressão "Edielton da Cagepa é 10 em seu ato de filiação partidária não revela pedido expresso de voto, mas sim – e tão somente - a indicação do número do partido para o qual se filiou; que para haver a propaganda extemporânea, deve haver pedido explícito de votos, o que não se deu.

O partido recorrido, na petição de id. 16132058, comunica o descumprimento da decisão judicial que deferiu o pedido liminar e, por conta disso, pugna pela fixação da multa prevista na decisão desobedecida ao recorrente.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

Documento assinado via Token digitalmente por RENAN PAES FELIX, em 02/08/2024 18:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 60eb5eab.05aef0f3.a9811c0c.e87d5b2f

O recorrido, devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral (id. 16132064).

Por fim, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para manifestação (id. 16132735).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso é tempestivo, ao passo que o recorrente foi intimado da sentença no dia 20/06/2024 (conforme registro do sistema PJE de 1° grau) e a interposição do apelo deuse no dia 21/06/2024, dentro do prazo de 1 (um) dia previsto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

II.1. Mérito

Quanto ao mérito, em casos como o presente, inseridos no contexto da fase anterior ao período oficial de campanha, o tema propaganda eleitoral suscita inicialmente a consideração de dois princípios basilares da democracia: de um lado, a liberdade de manifestação, inerente ao discurso político; e, de outro, a igualdade de chances, oportunizando, a todos, os mesmos meios de promoção.

Para equacionar essa questão, a legislação tem, em geral, **prestigiado a igualdade de chances**. Com efeito, a Lei das Eleições tem proibido, desde sua redação original, a propaganda eleitoral antes do último dia do prazo para registro das candidaturas. Assim, na dicção normativa vigente, a **regra é a proibição da propaganda eleitoral antes do prazo legalmente fixado.**

Com o advento da Lei n. 13.165/2015 — que veiculou a penúltima minirreforma eleitoral —, **houve diminuição considerável no tempo de propaganda eleitoral.** Nesse novo cenário, especialmente em razão da diminuição do período oficial de debate político, restringir demasiadamente — como na redação original da Lei das Eleições — a liberdade de manifestação na fase anterior ao período legal de propaganda eleitoral, acabaria



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

por favorecer os candidatos já conhecidos e os já ocupantes de cargos eletivos. É dizer, tal restrição demasiada dificultaria o aparecimento de novos nomes na política.

Assim, para evitar que a restrição à liberdade de manifestação comprometesse, por via oblíqua, a igualdade de chances, a Lei n. 13.165/2015 passou a permitir alguns atos de pré-campanha, conforme se extrai da leitura do art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- I a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os précandidatos;
- IV a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- VI a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- VII campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei. (Inciso VII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017)
- § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

Documento assinado via Token digitalmente por RENAN PAES FELIX, em 02/08/2024 18:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 60eb5eab.05aef0f3.a9811c0c.e87d5b2f

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Frise-se, contudo, que a **propaganda eleitoral antecipada continua vedada**, como consta expressamente do **artigo 36 da Lei n. 9.504/97**:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [...]

Verifique-se, pois, que o art. 36-A, ao **permitir condutas específicas que afastam a incidência da regra proibitiva no período da pré-campanha,** excepciona o conteúdo da vedação constante no art. 36, do mesmo plexo normativo.

Nota-se, pois, que a regra continua sendo a proibição de propaganda eleitoral antecipada (art. 36), vedação essa que, entretanto, passou a ter exceções mais abrangentes, notadamente quanto a seu conteúdo, mas não em relação a sua forma, como se demonstrará. No mesmo sentido, tratando de norma que excepciona o conteúdo de outra, deve ser interpretada de maneira restritiva, sob pena de negativa de vigência ao normativo principal.

Portanto, não obstante se tenha ampliado, com a minirreforma eleitoral de 2015, a possibilidade da realização e da divulgação de atos **com conteúdo eleitoral** na précampanha – como meio de promover a liberdade de manifestação –, estes não são ilimitados. De fato, tendo em vista o princípio da igualdade de chances, tais atos sofrem ao menos três



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

restrições no vigente Direito Eleitoral.

A primeira restrição, a mais singela, extrai-se da leitura do caput do art. 36-A, isto é, está vedado, na pré-campanha, o "pedido explícito de votos". A violação dessa proibição, que deve ser aferida diante do conteúdo da mensagem veiculada, soa até pueril à luz do que o restante do artigo permitiu, mas configura propaganda eleitoral antecipada vedada e enseja a aplicação da multa.

Vale aqui observar que, a partir das condutas expressamente permitidas no aludido art. 36-A – "menção à pretensa candidatura", "exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos", "exposição de plataformas e projetos políticos" e até mesmo "pedido de apoio político" e "divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver" –, em termos de conteúdo, consagrou-se a quase irrestrita abertura para propaganda eleitoral antes de 15 de agosto.

A proibição de "pedido explícito de voto" ficou, data vênia, deslocada e sem sentido algum nessa ampla gama de possibilidades de campanha – repise-se, quanto ao conteúdo, quanto ao que pode ser dito. Mesmo assim, como veremos adiante, o Tribunal Superior Eleitoral fixou balizas quanto ao entendimento do que está abarcado por esta expressão.

Como bem pontuado por Aline Osório, o pedido de voto "pode ser traduzido pelo uso, pelo possível candidato, de determinadas 'palavras mágicas' como 'vote em', 'vote contra', 'apoie', 'derrote', 'eleja' ou quaisquer outras variações que levem uma pessoa razoável a concluir que o emissor esteja defendendo publicamente a sua vitória ou a derrota de um eventual concorrente na próxima eleição" (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017, p. 194).

Não destoa deste entendimento, o magistério de Rodrigo López Zilio sobre o conceito de pedido explícito de voto contido no art. 36-A da LE:

"O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual ("preciso do seu voto", "quero seu voto") ou mesmo de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra "voto" ou uma expressão de igual equivalência (v.g., sufrágio). De outra parte, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar"

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 383, com grifo nosso)

Também segue a mesma linha os ensinamentos de José Jairo Gomes, quando aponta para o conteúdo do que seja "pedido explícito de voto":

"Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto'(caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga 'peço o seu voto', 'quero o seu voto', 'vote em mim', 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre".

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pág. 552)

Desta forma, **sem prejuízo da análise de outros aspectos**, o pedido explícito de votos pode ser extraído da utilização de "palavras mágicas" que defendam publicamente a vitória de um candidato, conjunto de elementos (frases, expressões, símbolos, números) que guardam pertinência com o ato de votar, além de exsurgir da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça publicitária e das próprias circunstâncias em que o evento ocorre.

A questão relevante que se apresenta, no entanto, é a seguinte: em termos de forma, também se liberou tudo ou quase tudo? Em outras palavras: o pré-candidato pode gastar dinheiro à vontade na pré-campanha? E mais: pode praticar na pré-campanha as mesmas condutas que são proibidas, mesmo quando autorizada a realização da



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

propaganda eleitoral?

A resposta a estas questões só pode ser negativa, à luz da interpretação sistemática da Lei das Eleições, alcançada sem grande dificuldade. Com efeito, além da primeira e simples proibição ao "pedido explícito de voto" (basicamente a única restrição ao conteúdo do ato de pré-campanha), a interpretação sistêmica impõe mais duas vedações, relacionada com a **forma do ato em si.**

Desta forma, a segunda restrição diz respeito a existência de gastos significantes feitos pelo pretenso candidato ou por terceiros para realização do ato de propaganda em si e também para a sua veiculação. Não seria, por óbvio, de se considerar gastos insignificantes, como por exemplo, o fornecimento de um café durante uma reunião, o custo do serviço de dados para exibição de uma mensagem ou mesmo para uma transmissão ao vivo de uma entrevista, debate ou palestra.

Ressalvam-se aqui apenas as despesas feitas pelos partidos políticos, as quais deverão ser objeto de suas respectivas prestações de contas de exercício, na forma da Lei dos Partidos Políticos, nos exatos termos da permissão contida nos incisos II e VI do citado art. 36-A da Lei das Eleições.

Com efeito, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos concorrentes, não se pode antecipar a corrida eleitoral mediante a arrecadação e gastos de recursos sem controle por parte da Justiça Eleitoral - ressalve-se a hipótese de coleta de recursos via *crowdfunding*. Não é demais lembrar que, neste período, o candidato não dispõe de CNPJ, conta bancária específica de campanha, exigência de prestação de contas parcial ou final. Caso se admitissem gastos de tal monta, fomentar-se-ia, por via oblíqua, as doações de fontes vedadas, dado o total descontrole das finanças nessa fase de pré-campanha.

Afinal, seria um absurdo permitir gastos com alguma significância nesta fase de pré-campanha, sem qualquer controle e aferição efetiva da sua origem. Quantos meses antes do período de campanha os pré-candidatos com acesso a grandes somas de dinheiros poderiam, por exemplo, derramar pelas ruas panfletos com "menção à pretensa candidatura", carreata para "pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver" ou mesmo espalhar adesivos pelos



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

veículos para "exaltação das qualidades pessoais", tudo nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições?

Como é sabido, consoante tradicional técnica de hermenêutica frisada por Carlos Maximiliano, o Direito não se compadece com interpretações conducentes ao absurdo. Não faria sentido algum estabelecer um período oficial de campanha, ainda que limitado a aproximadamente 45 dias, todo regrado e controlado e, ao revés, um período anterior ao autorizado, ilimitado e totalmente descontrolado. A interpretação sistemática da Lei das Eleições não se compadeceria de tal conclusão.

Até porque a minirreforma eleitoral veiculada pela Lei 13.165/2015, fonte da atual redação do art. 36-A da Lei das Eleições, teve o escopo declarado de "reduzir os custos das campanhas eleitorais", consoante sua ementa. De fato, o plexo normativo dela oriundo diminui consideravelmente não só o tempo de propaganda eleitoral, mas também a limitação dos gastos de campanha (artigos 5º a 8º da aludida Lei). E não é mais possível doação eleitoral por pessoas jurídicas. Desta forma, nesta ordem de ideias, seria um contrassenso e feriria o critério teleológico de interpretação permitir gastos, sem controle ou limitação, na fase de pré-campanha.

Por fim, a terceira restrição aos atos de pré-campanha, também extraída da interpretação sistemática da Lei da Eleições impõe que os possíveis atos ou procedimentos de propaganda eleitoral que são proibidos durante o período autorizado da campanha, por idêntica razão não podem ser desenvolvidos ou levados a efeito na pré-campanha.

Assim, extrai-se que, mesmo durante o período da campanha, por exemplo, são proibidos propaganda paga no rádio e na televisão (§2°, art. 36), propaganda, ainda que gratuita, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgão ou entidades da administração pública (§1°, art. 57-C), propaganda por meio de outdoors (§8°, art. 39), dentre outros.

Desta forma, realizado o que é vedado, mesmo durante o período em que autorizada a campanha, há propaganda eleitoral antecipada que merece a repressão da Justiça Eleitoral, uma vez que traz evidente prejuízo à igualdade de chances entre os concorrentes,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

ensejando a aplicação da multa prevista no art. 36, §3°, da Lei das Eleições.

Em suma, as vedações na pré-campanha que, uma vez infringidas, configuram propaganda antecipada proibida: a) pedido explícito de voto, abrangido neste conteúdo a utilização de palavras mágicas de efeito semelhante ou mesmo que isto seja inferido dos demais elementos constantes na mensagem; b) gastos de consideráveis quantias, não enquadráveis como insignificantes, feitos por pré-candidatos ou terceiros, ressalvadas as despesas efetuadas pelos partidos políticos, nos termos autorizados pelo art. 36-A da LE; e c) atos vedados ou proscritos mesmo durante o período da campanha eleitoral.

Fixadas tais premissas sobre a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, passemos à análise do caso concreto.

II.2. Do caso concreto

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB), ora recorrido, ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido liminar, em face de EDIELTON KLEBSON FREIRE DA SILVA, pré-candidato ao cargo de vereador no município de Sapé/PB, ora recorrente (id. 16132028).

Aduziu que o recorrente, pré-candidato ao cargo de vereador do município de Sapé/PB, utiliza de sua rede social *Instagram* – perfil @edielton_da_cagepa – para divulgar propagandas eleitorais irregulares e antecipadas, quais sejam: (a) compartilhamento de enquete com o pedido de voto explícito "VOTEM EM EDIELTON DA CAGEPA"; (b) compartilhamento do número do partido político ao qual é filiado e candidato; (c) compartilhamento de evento partidário, onde o recorrente utiliza palavras mágicas para pedir voto ao seu candidato a prefeito de Sapé/PB; e (d) vinculação de sua pré-candidatura ao nome do órgão público estadual onde trabalha.

A representação foi instruída com capturas de tela das postagens imputadas irregulares: documentos ids. 16132032, 16132033, 16132034 e 16132035.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

De início, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tratandose de ato praticado na fase de pré-campanha, incumbe ao órgão judicante analisar se a publicidade possui conteúdo direta ou indiretamente relacionado com a disputa eleitoral, pois a inexistência desse caráter faz cessar a competência dessa Justiça Especializada (TSE - AgR-AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira, DJe de 22/08/2018).

No caso, nota-se que o material questionado possui caráter nitidamente eleitoreiro, por demonstrar que o recorrente, na qualidade de pré-candidato a vereador do município de Sapé/PB, utiliza de seu perfil na rede social *Instagram* para veicular **propaganda eleitoral antecipada**, com **pedido expresso de voto** (que, nos termos do artigo 3°-A, parágrafo único, da Resolução TSE n.° 23.610/2019, não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser igualmente inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo).

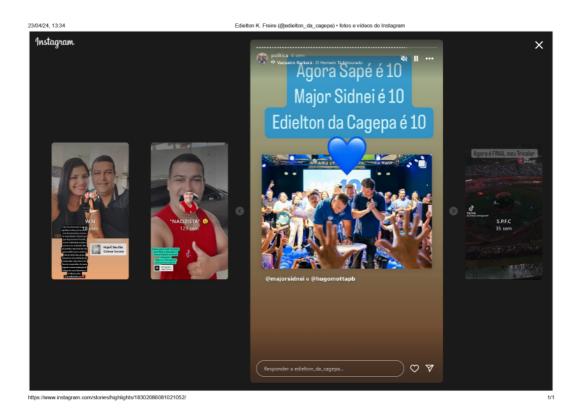
Na publicação de id. 16132032, constata-se repostagem do recorrente referente a uma postagem de enquete eleitoral com a inscrição "Vote Em Edielton da Cagepa", de maneira a configurar pedido expresso de voto. Confira-se:





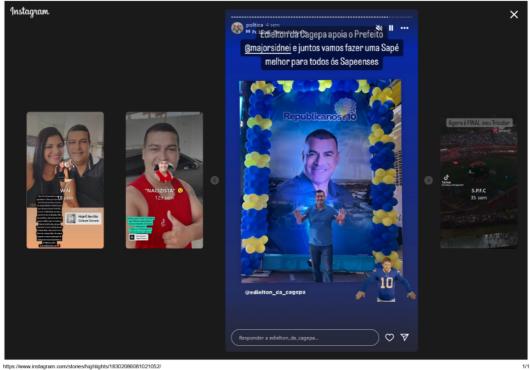
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

Na publicação de id. 16132033, embora não tenha sido empregada e expressão "vote em", verifica-se o uso das seguintes expressões: "Agora Sapé é 10", "Major Sidnei é 10" e "Edielton da Cagepa é 10", que representam "palavras mágicas", a também revelar pedido expresso de voto, ao recorrente (pré-candidato ao cargo de vereador) e ao Major Sidnei (pré-candidato ao cargo de prefeito) no pleito vindouro. Confira-se:



Na publicação de id. 16132034, consta o recorrente com imagem ao fundo do Major Sidnei (pré-candidato ao cargo de prefeito) e a seguinte mensagem: "Edielton da Cagepa apoia o Prefeito @majorsidnei e juntos vamos fazer uma Sapé melhor para todos os Sapeenses", que também representa "palavras mágicas", de modo a reforçar o pedido expresso de voto ao recorrente (pré-candidato ao cargo de vereador) e ao Major Sidnei (pré-candidato ao cargo de prefeito) no pleito vindouro.





E não é só: o recorrente utiliza da imagem de servidor da CAGEPA, sociedade de economia mista estadual, com o nítido propósito de transmitir a ideia de confiabilidade ao eleitorado a respeito de sua pré-candidatura, para angariar votos, de maneira a desequilibrar o pleito. Além de vincular seu nome à citada Instituição, identificando-se como "Edielton da Cagepa", a publicação de id. 16132032 registra o recorrente, fardado com vestimenta da CAGEPA, e a seguinte mensagem: "Vote Em Edielton da Cagepa".

Assim agindo, o recorrente acaba se valendo da figura de uma instituição da administração pública estadual em prol de interesse particular eleitoral, o que não é admitido pela legislação de regência.

O art. 40 da Lei nº 9.504/97 prescreve que é vedado o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

O art. 25, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.609/19 converge no mesmo



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

sentido, nos seguintes termos:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

A propósito, no julgamento mencionado pelo recorrente, nos Autos n.º 0600058-59.2022.6.15.0000, o TRE/PB, ao reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral antecipada em caso similar, asseverou que: "A veiculação de postagens em perfil aberto do Instagram, utilizado pelo pré-candidato para a divulgação de sua pré-candidatura, com o uso reiterado de siglas, fardamento, veículos e símbolos de órgão público, tem como nítida finalidade vincular o nome do pré-candidato à imagem da referida instituição, resultando em proveito indevido que fere a isonomia entre os competidores."

Portanto, está suficientemente demonstrado nos autos que o recorrente incorreu em propaganda eleitoral antecipada. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Uma vez presentes (a) pedido explícito de votos em pleito que se avizinha, (b) utilização de meio proscrito e (c) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, resta configurada a propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36 da Lei 9.504 /97.

Por derradeiro, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista na decisão que concedeu o pedido liminar em razão do descumprimento de obrigação ali imposta, assiste razão ao partido político recorrido.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB

Documento assinado via Token digitalmente por RENAN PAES FELIX, em 02/08/2024 18:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 60eb5eab.05aef0f3.a9811c0c.e87d5b2f

A petição de id. 16132058 demonstra claramente que, embora tenha o recorrente retirado as postagens conforme determinado na decisão, há outras publicações que demonstram desrespeito à decisão liminar, nas quais o recorrente continua a associar seu nome e sua imagem à CAGEPA com o objetivo de angariar votos.

Uma vez constatado o descumprimento de parte da decisão liminar, deverá ser imposta ao recorrente a multa ali fixada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO, de maneira a reconhecer a propaganda eleitoral antecipada conforme decidido na origem.

No mais, requer-se a aplicação ao recorrente da multa fixada na decisão liminar em razão de seu parcial descumprimento, ao passo que, mesmo instado a não fazê-lo, continua a associar seu nome e sua imagem à CAGEPA com o objetivo de angariar votos.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

- assinado eletronicamente -RENAN PAES FELIX

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB